



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

251, DE 07 DE SETEMBRO DE 2024.

CÂMARA DE JULGAMENTO

67ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº: 22101.004755/2023.82

INTERESSADO: PROSSERV- COMERCIO E SERVIÇOS, CNPJ: 04.548.553/0002-15

CONSELHEIRO RELATOR: VITOR HUGO FERRONATTO

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE ICMS

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO INDEVIDO. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

RELATÓRIO

O contribuinte **PROSSERV- COMERCIO E SERVIÇOS CNPJ 04.548.553/0002-15** interpõe pedido alegando ter direito a restituição de ICMS por conta de devolução parcial de mercadorias, no montante de **R\$ 33.717,82**.

Na análise do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais Henrique Takehara, **despacho 311 (12835824)**, em relação ao processo em questão, **identificou que de fato é passível de restituição, conforme consta nos autos do processo.**

A **DFMT** (Divisão de Mercadorias em Trânsito) conforme **despacho 471 (12862467)**, manifestou-se pelo **DEFERIMENTO** da restituição no valor de **R\$ 33.717,82** (Trinta e três mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos).

A douta Procuradoria emitiu o **PARECER 471(12862467)** opinando pelo **DEFERIMENTO**.

III – CONCLUSÃO:

Assim, presentes os documentos fiscais necessários, opino pelo **deferimento** do pedido de restituição no valor de **R\$ 33.717,82** (Trinta e três mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos).

Esta Procuradoria não fará análise da regularidade fiscal, visto que, havendo débitos, poderá a SEFAZ fazer ou não a compensação.

Diante dos fatos apresentados do presente pedido, segue relatório para julgamento e as devidas deliberações deste colegiado.

É o relatório.

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

RELATÓRIO

Fatos apresentados Ep(**14083799**), dispensa leitura.

FUNDAMENTAÇÃO

Para se obter a restituição de tributos, o RICMS/RR, exige:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

Considerando a análise do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais **Henrique Takehara**, despacho 311 (**12835824**), opinando pelo **DEFERIMENTO**.

“Considerando que os requisitos formais exigidos no art. 99 do capítulo X supracitado foram devidamente cumpridos, estando o pedido apto à

apreciação e que, com relação ao aspecto material do pedido, também verificou-se o devido cumprimento, conforme considerações acima.

Diante o exposto, sugere-se o DEFERIMENTO de pedido de restituição no valor de R\$ 33.717,82.

Boa Vista/RR, datado e assinado eletronicamente.”

Considerando que a **DFMT** (Divisão de Mercadorias em Trânsito) conforme **despacho 471 (12862467)**, manifestou-se pelo **DEFERIMENTO** da restituição no valor de **R\$ 33.717,82** (Trinta e três mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos).

Considerando que a Procuradoria emitiu o **PARECER 471(12862467)** opinando pelo **DEFERIMENTO**.

III – CONCLUSÃO:

Assim, presentes os documentos fiscais necessários, opino pelo **deferimento** do pedido de restituição no valor de R\$ 33.717,82 (Trinta e três mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos).

Esta Procuradoria não fará análise da regularidade fiscal, visto que, havendo débitos, poderá a SEFAZ fazer ou não a compensação

DISPOSITIVO

Face ao exposto, nos moldes do **ART 99, Capítulo X do Decreto Nº 4.335-E, de 03/08/2001 (RICMS/RR)**, voto pelo conhecimento do pedido, para dar-lhe **DEFERIMENTO**, acompanhando a **DFMT** e nos termos do parecer da eminente Procuradora, com as devidas atualizações e encargos moratórios.

É o voto.

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **PROSSERV-COMERCIO E SERVIÇOS CNPJ 04.548.553/0002-15**, **RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 10 de Setembro de 2024.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

VITOR HUGO FERRONATTO

CONSELHEIRO RELATOR

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA

CONSELHEIRA

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JÚNIOR

CONSELHEIRO

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

PROCURADORA DO ESTADO

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 10/09/2024, às 10:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/09/2024, às 10:51, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 10/09/2024, às 10:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/09/2024, às 09:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 11/09/2024, às 11:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta, Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 11/09/2024, às 18:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/09/2024, às 11:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/09/2024, às 01:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **14369842** e o código CRC **F47873E0**.